

ABANDONO AFETIVO: INDENIZAÇÃO E ALTERAÇÃO NA FILIAÇÃO
AFFECTIVE ABANDONMENT: COMPENSATION AND CHANGE IN AFFILIATION

Mahara Venske¹ Matheus Geferson da Conceição² Marcialina de Fátima Leal do Valle³

¹ Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais.

² Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais.

³ Docente Mestre e coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais.

Resumo: O presente artigo visa identificar, avaliar e questionar os quesitos que qualificam o abandono afetivo e explorar suas implicações na vida de crianças e jovens sob as perspectivas psicológica e jurídica, discutindo os fundamentos legais para a possibilidade de indenização por danos morais e possíveis alterações na filiação. Os procedimentos metodológicos utilizados envolvem a pesquisa bibliográfica e documental, com a aplicação do método dedutivo empírico e análise jurisprudencial. O estudo tem como objetivo questionar quais são os critérios que devem ser observados para configurar o abandono afetivo, a possibilidade de indenização pelo dano causado e a alteração de filiação, explorando as nuances desse fenômeno, bem como a tendência da jurisprudência. Por fim, o presente trabalho evidencia que a indenização por dano moral tem o propósito de compensar o dano emocional sofrido e, ao mesmo tempo, servir como um mecanismo de alerta e responsabilização para que os pais cumpram com seus deveres afetivos, ao mesmo tempo em que destaca a alteração na filiação como um mecanismo de segurança onde há um rompimento da vítima com o responsável por seu sofrimento e permite que ela assuma o controle sobre sua personalidade.

Palavras-chave: abandono afetivo, dano moral, indenização, alteração na filiação, consequência psicológicas.

Abstract: This article aims to identify, evaluate and question the criteria that qualify emotional abandonment and explore its implications in the lives of children and young people from the psychological and legal perspectives, discussing the legal grounds for the possibility of compensation for moral damages and possible changes in filiation. The methodological procedures used involve bibliographic and documentary research, with the application of the empirical deductive method and case law analysis. The study aims to question which criteria must be observed to configure emotional abandonment, the possibility of compensation for the damage caused and the change in filiation, exploring the nuances of this phenomenon. Finally, the present work hopes to show that compensation for moral damage has the purpose of compensating for the emotional damage suffered and, at the same time, it highlights the change in filiation as a security mechanism where there is a rupture between the victim and the person responsible for her suffering and allows her to take control over her personality.

Keywords: affective abandonment, moral damage, compensation, change in filiation, psychological consequences.

Contato: maharav5@gmail.com; matheusgeferson@hotmail.com; marcialina.valle@cescage.edu.br

Sumário: Introdução. 1. Definição e características do abandono afetivo. 2. Abandono afetivo e sua previsão legal. 3. A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no abandono afetivo. 4. Consequências da falta de afeto: uma perspectiva psicológica. 5. Critérios para

determinação de indenização e alteração na filiação. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

O abandono afetivo é um tema que envolve aspectos emocionais, sociais e jurídicos, sendo especialmente relevante no contexto das relações familiares. Quando um dos pais, ou ambos, deixam de cumprir com seus deveres de afeto e apoio emocional, mesmo estando financeiramente presentes, ocorre uma forma de negligência que afeta profundamente o desenvolvimento psíquico e emocional das crianças e adolescentes. Ao não receberem o cuidado afetivo adequado, essas crianças ficam vulneráveis a uma série de consequências emocionais, que podem se manifestar ao longo da vida, impactando desde sua autoestima até suas relações interpessoais e seu desempenho social. Este fenômeno transcende a ausência física e patrimonial, sendo caracterizado pela falta de comprometimento emocional, que pode resultar em uma série de repercussões legais e psicológicas.

No primeiro momento será abordado o conceito de abandono afetivo, suas definições e características, com foco na análise doutrinária, seguido de uma análise do ponto de vista legal. Após a contextualização do abandono afetivo, este será discutido com relação a sua previsão legal, com especial atenção ao Código Civil, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Constituição Federal, explorando as bases jurídicas do ordenamento jurídico brasileiro para responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo, trazendo as implicações legais de indenização por danos materiais e alteração na filiação.

No segundo momento, será versado sobre a relação do princípio da dignidade humana com o abandono afetivo e a violação deste. Para isso, serão utilizados conceitos doutrinários, bem como ementas, para discutir como a omissão de afeto dos pais configura uma violação direta a este princípio. Ainda, serão abordadas no capítulo seguinte as consequências psicológicas do abandono afetivo, apresentando uma visão fundamentada na psicologia sobre os efeitos prejudiciais à saúde mental da criança ou adolescente ocasionados pela ausência de afeto parental.

E, por fim, serão discutidos os critérios de avaliação para determinação das medidas legais cabíveis ao abandono afetivo, apresentando critérios que devem ser levados em consideração para, primeiramente, caracterizar o abandono e, após essa caracterização, para determinação de uma indenização por danos morais ou permissão para alteração da filiação.

A convivência familiar e o envolvimento afetivo são direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme previsto pela Constituição Federal (BRASIL 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL,1990). As legislações brasileiras reafirmam a necessidade de um ambiente que promova o desenvolvimento integral dos jovens, incluindo aspectos emocionais e psicológicos, ao mesmo tempo em que os pais possuem a obrigação de prover não apenas o sustento material, mas também o apoio afetivo essencial para a formação saudável da personalidade dos filhos. Entretanto, ao negligenciarem essas obrigações, os pais podem ser responsabilizados judicialmente, uma vez que a falta de cuidado emocional configura um tipo de dano moral, passível de indenização.

No plano jurídico, o abandono afetivo vem ganhando reconhecimento como causa de ação de responsabilidade civil, especialmente quando o sofrimento psíquico dos filhos é comprovado. A jurisprudência brasileira, inclusive, tem reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais e alteração no patronímico em decorrência de abandono afetivo, considerando que o laço afetivo, quando rompido ou negligenciado, fere a dignidade da pessoa humana e compromete o desenvolvimento emocional do indivíduo. Esse entendimento é reforçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e base para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no âmbito familiar.

O abandono afetivo também é abordado por especialistas da área psicológica, que ressaltam as sérias consequências emocionais para crianças e adolescentes. Estudos realizados por Eizirik e Bergmann (2004) indicam que a ausência de afeto parental pode gerar impactos negativos duradouros, como baixa autoestima, dificuldades em formar vínculos afetivos, desenvolvimento de distúrbios emocionais, e até transtornos psiquiátricos em casos mais graves. Assim, compreender a complexidade desse fenômeno e seus desdobramentos jurídicos, emocionais e sociais é fundamental para que o abandono afetivo seja reconhecido e tratado adequadamente, proporcionando não apenas a reparação dos danos causados, mas também promovendo a conscientização sobre a importância do afeto e da convivência familiar para o desenvolvimento humano.

1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é um fenômeno que se configura quando os pais, apesar de estarem fisicamente presentes, falham em oferecer a devida atenção, apoio emocional e afeto que as

crianças e os jovens necessitam para seu desenvolvimento saudável. Esse conceito vai além da negligência física, abrangendo também a falta de cuidado emocional, essencial para o bem-estar psicológico dos filhos. A ausência do afeto, do vínculo emocional, pode gerar consequências profundas na vida de uma criança ou adolescente, impactando seu desenvolvimento psíquico e social de maneira irreversível. Assim, o abandono afetivo “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente” (Bastos; Luz; 2008, p. 70 apud Hamada, 2013, p. 4).

Maria Berenice Dias, ao abordar a importância da convivência familiar no desenvolvimento dos filhos, ressalta que a autoridade parental não se resume apenas ao fornecimento de necessidades materiais, mas também à satisfação das necessidades existenciais e emocionais dos filhos. A autora, em sua obra "Manual de Direito das Famílias", afirma que "A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva" (Dias, 2011, p. 425). Dessa forma, os pais têm o dever de garantir um ambiente afetivo e emocionalmente seguro para seus filhos, pois a falta desse cuidado resulta no que é conhecido como abandono afetivo.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o abandono afetivo “configura-se na negligência com a formação psíquica e social da prole, privando-a do necessário e vital afeto que contribui para o desenvolvimento pleno e saudável da personalidade” (Farias; Rosenvald, 2015, p. 113). Ainda, nesse cenário, Claudete Carvalho Canezin afirma que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo da afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável, assim, a figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites (Canezin, 2006, p. 71-87).

Embora muitas vezes o abandono afetivo, não seja compreendido como uma violação dos direitos da criança possui implicações legais claras. De acordo com a jurisprudência (REsp 1887697/RJ), o poder familiar dos pais não se resume à obrigação de prover as necessidades materiais dos filhos, mas também à garantia de que seus direitos emocionais e psicológicos sejam respeitados. A ausência de afeto pode ser entendida como uma falha no dever de educação e cuidado, o que abre a possibilidade de ações jurídicas que visam compensar o dano causado ao filho, por meio de indenizações por danos morais.

(...)5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a **obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade**, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.(...) (REsp 1887697/RJ. Grifo nosso)

O conceito de abandono afetivo está intimamente relacionado à violação do direito da criança ao desenvolvimento pleno de suas capacidades emocionais e psicológicas. Assim, a responsabilidade dos pais não se limita ao fornecimento de bens materiais ou à simples presença física, mas inclui a oferta de um ambiente emocionalmente seguro e afetivo. Quando esse dever é negligenciado, configura-se o abandono afetivo, que pode ser identificado não apenas pela ausência de cuidados materiais, mas pela falta de interação emocional e psicológica, essencial para o desenvolvimento da criança.

O abandono afetivo, portanto, se configura quando os pais falham em proporcionar a atenção necessária para o bem-estar emocional do filho, comprometendo seu desenvolvimento saudável e gerando danos psicológicos que, muitas vezes, resultam em consequências irreparáveis. Reconhecer a importância do afeto no processo educativo é fundamental para entender as graves consequências do abandono afetivo e suas repercussões na vida dos indivíduos afetados.

2. ABANDONO AFETIVO E SUA PREVISÃO LEGAL

No contexto jurídico, os deveres parentais estão previstos em diversas legislações, tanto no âmbito do Direito Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses deveres incluem a obrigação de prover sustento, educação, saúde, lazer e convivência familiar aos filhos, bem como protegê-los de qualquer forma de violência, negligência ou abuso.

Carlos Roberto Gonçalves considera que

Toda atividade que acarretar prejuízo a outrem trará consigo o problema da responsabilidade, devendo esta repor o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano, no interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano causado constitui-se a fonte geradora de responsabilidade civil (Gonçalves, 2009, p. 01)

Seguindo essa perspectiva, é possível determinar o conceito de da responsabilidade civil como qualquer dano causa que promova prejuízo a alguém resulta na obrigatoriedade de reparo do dano proporcionalmente. Diante disso, a auto Ana Cecilia Parodi discorre que:

Responsabilizar é imputar a alguém, por meio legal ou judicial, o dever de reparar ou indenizar alguma espécie de prejuízo. Todo dano que uma pessoa ocasionar, com ou sem a intenção de lesionar a outrem, em regra, gera o dever de indenizar. Logo, a responsabilidade civil é fonte obrigacional. (Parodi, 2007).

A responsabilidade civil por abandono afetivo apresenta-se no Código Civil em seus artigos. 1.637 e 1.638, quais trazem a possibilidade de penalização aos genitores ou responsáveis que venham a não conduzir o desenvolvimento dos filhos menores de maneira responsável, sem respeitar os mandamentos constitucionais

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Ainda, Valdemar Pereira da Luz traz a possibilidade da indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo

Abandono dos filhos, caracterizado pelo rompimento das relações de afeto entre o pai separado ou divorciado e seus filhos, passível de indenização por danos morais. Funda-se a pretensão de indenização no fato de que a responsabilidade (pelo filho) não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar desenvolvimento humano aos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (Luz, 2020, p. 2)

Atualmente, em nosso cenário jurídico, o abandono afetivo é reconhecido como uma causa específica e autônoma de reparação de danos morais, tendo reforço na jurisprudência que vem consolidando o entendimento de que a falta de afeto parental pode gerar danos psicológicos e emocionais às crianças e adolescentes, passíveis de reparação civil (STJ, 2012).

Ademais, a jurisprudência brasileira tem se manifestado em casos de abandono afetivo, reconhecendo a possibilidade de indenização por danos morais em situações de negligência afetiva por parte dos pais. A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.887.697/RJ (Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 2021) ressaltou essa visão ao considerar que a ausência de cuidado afetivo pode resultar em dano moral.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À

INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. **RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.**

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares

com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021. Grifo nosso).

Conforme Andrade (2022), “a responsabilização pela omissão afetiva revela uma nova perspectiva no Direito de Família, em que os laços afetivos são reconhecidos como de relevância jurídica”.

A autora Samirys Verzemiassi discorre sobre a responsabilidade do autor do abandono afetivo e as consequências, cabendo indenização ou exclusão do patronímico

O convívio com os pais e familiares é fundamental para a formação da personalidade da criança. Vale dizer que, o abandono afetivo causado pelos pais aos filhos pode gerar consequências psicológicas graves e, muitas vezes, irreversíveis. Além das consequências causadas pelo abandono afetivo na esfera psíquica, tal conduta pode gerar consequências também na esfera jurídica, como, por exemplo, direito à indenização por danos morais. É possível também a exclusão do sobrenome do pai ou da mãe que abandonou o filho/filha (Verzemiassi, 2023)

Assim, a responsabilidade civil dos pais decorre do descumprimento de seus deveres parentais, quais podem resultar em danos físicos, emocionais ou psicológicos às crianças e sua responsabilização representa um avanço na proteção integral dos direitos das crianças e

adolescente, demonstrando a importância de se considerar não apenas as necessidades materiais, mas também as emocionais e psicológicas das crianças e adolescentes.

3. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ABANDONO AFETIVO

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Este princípio norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se pela proteção integral aos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente no contexto familiar, dessa maneira, o abandono afetivo, caracterizado pela ausência de cuidado emocional e convivência por parte dos pais, constitui uma grave violação dessa dignidade.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais do Estado brasileiro. O artigo 1º, inciso III, estabelece que a dignidade é um dos fundamentos da República, refletindo a importância de garantir o respeito, a proteção e a promoção dos direitos fundamentais de cada cidadão (BRASIL, 1988).

Para o jurista Paulo Lôbo, a dignidade da pessoa humana "é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, que a coloca em posição central no ordenamento jurídico, irradiando-se por todos os direitos fundamentais" (Lôbo, 2008, p. 45). Esse princípio garante o respeito e a proteção ao ser humano em todas as suas dimensões, incluindo suas necessidades emocionais e afetivas, as quais devem ser preservadas pelo núcleo familiar.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal enfatiza o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, ao afeto, ao desenvolvimento sadio e harmonioso e à proteção integral (BRASIL, 1988). Esse dispositivo reforça a necessidade de garantir um ambiente familiar adequado, onde os direitos afetivos e emocionais das crianças e adolescentes sejam respeitados.

Madaleno (2021, p. 103) afirma que o "afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana." Sendo assim, pode-se afirmar que o afeto é direito e elemento basilar da convivência familiar, onde a criança ou adolescente deve ser amparada moralmente e materialmente.

Entretanto, a falta deste enseja danos aos filhos, uma vez que nutrem a expectativa de serem criados e assistidos por seus pais de forma cuidadosa, amorosa e afetuosa. Assim, com base no conceito de poder familiar e de que os pais têm o dever de proteger seus filhos, mas acima de tudo dar-lhes afeto.

Ainda, nesse cenário, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em sede de apelação, reconheceu a possibilidade de reparação pelo abandono afetivo e corroborou a ligação ente o abandono afetivo e o princípio da dignidade da pessoa humana

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004. Grifo nosso).

Sendo assim, a violação da dignidade humana no abandono afetivo é um tema crucial, pois a ausência de afeto compromete o desenvolvimento saudável das crianças, viola seus direitos fundamentais e pode acarretar sérias consequências a longo prazo. A responsabilidade dos pais não se limita ao provimento material, mas inclui a garantia de um ambiente emocionalmente seguro e afetuoso, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

4. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE AFETO: UMA PERSPECTIVA PSICOLÓGICA

A separação dos pais é um evento significativo na vida das crianças, podendo desencadear uma série de consequências emocionais e psicológicas, estudos psicológicos apontam que a separação dos pais pode causar diversos impactos nas crianças, tais como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades no relacionamento interpessoal (Trapp; Andrade, 2017). A sensação de abandono e a perda do convívio com um dos genitores podem gerar sentimentos de rejeição e inadequação na criança. Além disso, a falta de apoio emocional durante o processo

de separação pode aumentar o estresse e a angústia da criança, comprometendo seu bem-estar psicológico a longo prazo.

Segundo a mãe da paciente estudada neste caso, a criança manifestou comportamentos agressivos, regressão em suas necessidades fisiológicas e queixas físicas após a separação dos pais (Trapp; Andrade, 2017). Esses sintomas são comuns em crianças que vivenciam situações de estresse emocional, como a separação dos pais. Além disso, a paciente expressou sentimentos de revolta e abandono em relação ao pai, evidenciando a dificuldade de lidar com a nova dinâmica familiar.

No caso da paciente, a mudança de ambiente familiar e a ausência de contato com o pai contribuíram para o agravamento dos sintomas emocionais, evidenciando a importância do suporte psicológico para ajudar a criança a lidar com as dificuldades emocionais decorrentes da separação dos pais.

Böing e Crepaldi (2004) afirmam que, desde bebê, o ser humano necessita de afeto, e quando há um abandono e ou separação de um dos pais ou dos dois, isso causa danos em sua estrutura, podendo levar a um futuro de frieza com relação aos relacionamentos e dificuldade em aprofundar-se neles. Ainda, Trapp e Andrade (2017) afirmam que a ausência afetiva dos pais tem a possibilidade de acarretar problemas na formação da personalidade, desequilíbrio emocional, dificuldade de seguir leis, desrespeito a autoridades, desenvolvimento de sentimentos de inferioridade e até facilitar processos de dependência emocional em relacionamentos.

Os possíveis danos ocasionados pelo abandono possuem um grande potencial ao que se refere em deixar a criança ou adolescente vulnerável, os sentimentos gerados por esse abandono podem evoluir para transtornos patológicos.

As ideias de incapacidade, provenientes do abandono ou da orfandade, além de exporem a criança a sentimentos de tristeza, traduzem-se, em muitos casos, pelas dificuldades de aprendizado e por quadros psicossomáticos que, se não atendidos, evoluem para as dificuldades e transtornos na adolescência (Moreira, 2014, p. 83).

Ainda, baseando-se em Bowlby (2001), Moreira (2014, p. 83) afirma que:

[...] a ausência da figura paterna leva o indivíduo a duas síndromes psiquiátricas e a duas espécies de sintomas associados que são precedidas de uma elevada incidência de vínculos afetivos desfeitos durante a infância. As síndromes são a personalidade psicopática (ou sociopática) e a depressão; os sintomas persistentes são a delinquência e o suicídio.

Portanto, compreender as consequências psicológicas da separação dos pais na infância é fundamental para promover intervenções eficazes que auxiliem as crianças a superar esse momento desafiador e desenvolver habilidades de enfrentamento saudáveis. A atuação do psicólogo nesse contexto é essencial para fornecer suporte emocional, ajudar na elaboração dos sentimentos da criança e facilitar a adaptação a essa nova realidade familiar (Serpa, 1999), bem como serve como auxílio aos profissionais do direito ao que tange a compreensão da dimensão do dano, podendo melhorar a tomada das medidas cabíveis para compensação ou reparação dos danos sofridos.

5. CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO E ALTERAÇÃO NA FILIAÇÃO

A indenização por abandono afetivo e a alteração na filiação são temas complexos que envolvem não apenas aspectos emocionais, mas também questões jurídicas e éticas. Ao analisar um caso de abandono afetivo, é fundamental considerar diversos aspectos para determinar a compensação adequada para a parte prejudicada.

Conforme Paulo Lobo (2019, p. 320):

A reparação civil por abandono afetivo cumpre duas finalidades. Uma, de reparação de danos patrimoniais, correspondentes às despesas com educação formal e assistência material, que todo pai ou mãe devem arcar, de acordo com suas possibilidades financeiras, em relação ao filho, até alcançar a maioridade, se não o tiverem feito. Outra, de compensação por danos extrapatrimoniais, em virtude de violação dos deveres de assistência moral e afetiva e de criação, para os quais não bastam os valores pecuniários despendidos com o sustento material. Esta segunda tem sido preferida pelos que recorrem ao Judiciário. A ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais na formação do filho, ainda que o tenham provido de meios materiais de subsistência, causam lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos mais importantes direitos da personalidade.

Para possibilitar essa reparação, o primeiro passo é avaliar a gravidade do abandono afetivo e seu impacto na vida da pessoa afetada. O abandono pode gerar traumas emocionais profundos, afetando a autoestima, os relacionamentos interpessoais e até mesmo a saúde mental da vítima (Costa, 2009). Nesse contexto, a aplicação dos danos morais de forma constante, como uma espécie de multa, pode ser uma medida eficaz para compensar os danos psicológicos contínuos causados pela ausência afetiva.

Além disso, a duração e o contexto do abandono também são elementos importantes a serem considerados. Fatores como idade, o tempo de abandono, temperamento, tipo de interação

estabelecida antes do abandono, ambiente onde a separação é vivida e quem está presente depois que esta acontece, são fatores influentes e modificadores na resposta da criança ao abandono e no significado e consequências desta em sua vida (Rutter, 1972). Desse modo, estes devem ser levados em consideração e influenciar na determinação da indenização, pois afetam a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima.

É necessário, também, o uso de uma perícia realizada por um profissional da área de psicologia para determinar o grau de impacto causado pela negligência emocional da criança. Com base no laudo psicológico, o profissional do direito deve verificar se o laudo apresenta sinais claros de sofrimento, como ansiedade, depressão, baixa autoestima, agressividade, entre outros.

Ainda, é importante que testemunhas possam corroborar a relação causal entre o abandono e os sintomas apresentados pela criança ou jovem. A comparação entre as reações de outras crianças que não vivenciaram o abandono pode ajudar a evidenciar o impacto psicológico do afastamento e/ou ausência do genitor(a), reforçando o nexo causal entre o comportamento negligente e as consequências emocionais observadas.

Outro ponto relevante é a capacidade financeira do responsável pelo abandono. A compensação deve ser proporcional à capacidade econômica do causador do dano, garantindo que a reparação seja justa e adequada às necessidades da parte prejudicada, como é possível observar na jurisprudência:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. **Caracterização de abandono afetivo.** Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, **relatado por testemunha e pela própria genitora.** Devida a **fixação de indenização por danos morais** no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido.(TJ-SP – AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021. Grifo nosso).

Além da indenização por danos morais, é importante considerar outras formas de reparação, como a possibilidade de alteração na filiação. O nome é um elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade, obrigar alguém a portar o nome daquele que lhe causou dano e sofrimento afronta os direitos constitucionais à personalidade e

dignidade, além de perpetuar o sofrimento psicológico e constrangimento, sendo um vínculo direto com o causador do dano e podendo servir de gatilho para transtornos psicológicos causados pelo abandono.

O relator Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 1304718/SP, afirma que

Ademais, o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, parece sobrepor-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos.

Com base em precedentes judiciais, é possível observar que o ordenamento jurídico tem sido mais flexível em relação à imutabilidade do nome civil, sendo possível requerer a retificação do assento de nascimento para suprimir o patronímico paterno em casos de abandono desde a infância, respeitando-se os critérios estabelecidos pela legislação vigente

APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL – EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO – **ABANDONO AFETIVO** – SITUAÇÃO QUE CONFIGURA JUSTO MOTIVO – POSSIBILIDADE 01. Em que pese a imutabilidade conferida aos nomes pela Lei dos Registros Públicos, excepcionalmente e com justo motivo, há possibilidade de exclusão de apelido de família por meio de decisão judicial. 02. **O abandono afetivo e material configuram justo motivo a permitir a exclusão do sobrenome de genitor, respeitando-se, assim, a unidade familiar concreta e a dignidade da pessoa, que não pode ser constrangida a carregar patronímico gerador de angústias.** Precedentes do STJ e do STF. 03. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS – AC: 08092140520198120002 MS 0809214-05.2019.8.12.0002, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2019. Grifo nosso).

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. **Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente.** Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1003518-65.2019.8.26.0664; Relator (a): Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020. Grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.. JUSTO MOTIVO.

RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. **O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.** 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. **Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.** 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp1304718 / SP. Grifo nosso).

Em suma, a determinação de indenização por abandono afetivo e a alteração da filiação envolvem uma análise cuidadosa dos aspectos legais, éticos e emocionais envolvidos, visando garantir uma reparação justa e adequada para as vítimas desse tipo de violência psicológica. A aplicação dos danos morais de forma constante pode contribuir para o acesso da criança a auxílio psicológico e tratamento adequado, visando sua recuperação e bem-estar emocional, no entanto, a indenização não deve ser vista apenas como uma compensação financeira, mas como uma forma de promover a dignidade da pessoa afetada, assegurando que ela tenha as condições necessárias para superar os traumas e danos causados pelo abandono afetivo.

Considerações Finais

Após análise dos fundamentos jurídicos e psicológicos apresentados, é possível afirmar que o abandono afetivo se configura como uma violação significativa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com implicações emocionais, psicológicas e jurídicas. A ausência de afeto e cuidado emocional prejudica o desenvolvimento saudável e harmonioso dos jovens, acarretando graves consequências para sua autoestima, personalidade e capacidade de estabelecer relacionamentos, os impactos do abandono podem ser duradouros, afetando não apenas o presente, mas também a construção de um futuro equilibrado, sendo essencial que o papel dos pais vá além do provimento material, abarcando também o dever de proporcionar suporte emocional.

A responsabilização dos pais pelo abandono afetivo é um marco na evolução do Direito de Família no Brasil, uma vez que enfatiza a relevância da responsabilidade parental no campo afetivo e psicológico, estabelecendo que a falta de afeto constitui uma falha nos deveres familiares e uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o sistema de justiça tem reforçado a ideia de que o bem-estar emocional dos filhos é um direito fundamental, que deve ser protegido pela família e pela sociedade.

Desse modo, a possibilidade de indenização, nesses casos, tem o propósito de compensar o dano emocional sofrido e, ao mesmo tempo, servir como um mecanismo de alerta e responsabilização para que os pais cumpram com seus deveres afetivos, enquanto que a alteração na filiação permite ao menor prejudicado um rompimento com o responsável por seu sofrimento e controle sobre sua personalidade, possibilitando que não seja vinculado ao seu algoz.

Já para aquele que causa a dor do abandono, a indenização, de certo modo, faz com que ele sinta, mesmo que de maneira patrimonial, a dor da vítima, ficando consciente que suas ações não só causaram danos a alguém, mas, também, que essas ações possuem consequências e que ele será responsabilizado e punido por elas, como se pode dizer senão for pelo amor, então que seja pela dor no bolso, a punição financeira muitas vezes se faz necessário para que se estabeleçam regras e ordem.

Referências

ANDRADE, João Roberto. **Abandono Afetivo no Direito Brasileiro: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2022.

BENCZIK, E. (2001). A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagógica**, vol. 28. Universidade IPUSP, São Paulo.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. **Diário Oficial da União** de 11/01/2002, pág. nº 1. Brasília – DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BÖING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2004.

CANEZIN. Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. **Revista brasileira de direito de família**. v. 8, n. 36, p. 71–87, jun./jul., 2006. Porto Alegre. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2005;2000765101>. Acesso em: 07 abri. 2024

COSTA, Walkyria Nunes. Abandono Afetivo Parental. A traição do devedor do apoio moral. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2009.

DIAS, M. B. (2011). **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Editora RT.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 26, p. 330-336, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, M. C. B. de. (S.D.). **Deveres parentais e responsabilidade civil**. São Paulo: IBDFAM.

MOREIRA, Livia Alves. **A Judicialização do Afeto A Responsabilidade Civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Orientadora: Profª. Caitlin Sampaio Mulholland. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em:
<https://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35061/35061.PDF>. Acesso em: 10 jul. 2024

PARODI, Ana Cecilia de Paula Soares. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2007.

RUTTER, M. **Privação materna**. Baltimore: Livros de pinguim, 1972.

TRAPP, E. H. H.; ANDRADE, R. de S. As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos. **Revista Ciência Contemporânea**, v. 2, n. 1, p. 45-53, jun./dez. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista.php?id_revista=31. Acesso em: 01 mai. 2024.

VERZEMIASSI, Samirys. Aspectos e consequências jurídicas do abandono no afetivo. 2023. **Portal Aurum**. Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/#3>. Acesso em: 31 de out. 2024.